



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 315/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 394/2015 que “Dá a denominação de Rodovia dos Coxiponés o trecho da Rodovia MT-402 que faz ligação da MT-251 à localidade do Distrito Coxipó do Ouro no sentido Arraial do Freitas, entroncamento São Jerônimo, Entroncamento da Comunidade dos Médicos, terminal Turístico “Ponte de Ferro”, Entroncamento recanto tranquilo, até a Avenida Jurumirim no começo do Bairro Três Barras, município de Cuiabá-MT.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator(a): Deputado(a)

Oseu Bezerra

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/07/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/03/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 16/03/2016, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 04/04/2016, nela aportando em 06/04/2016, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 394/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa denominar Rodovia dos Coxiponés o trecho da Rodovia MT-402 que faz ligação da MT-251 à localidade do Distrito Coxipó do Ouro no sentido Arraial do Freitas, entroncamento São Jerônimo, entroncamento da Comunidade dos Médicos, terminal Turístico “Ponte de Ferro”, entroncamento Recanto Tranquilo, até a Avenida Jurumirim, no começo do Bairro Três Barras, município de Cuiabá-MT.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Conta a história, ter sido Antônio Pires de Campos o sertanista que se embrenhou pelos rios do largo oeste da capitania de São Paulo, no além - Paraná, em 1718 e abriu caminho para descoberta das Minas do Cuiabá, encontrando uma numerosa tribo da Nação Bororo denominada Coxiponés, com característica de serem caçadores e coletores como os demais da Nação Bororo, porém mais resistentes a terem o seu*

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*território invadido ou a sua liberdade cerceada, sendo por natureza muito mais afeitos à guerra do que ao acordo desvantajoso. Conhecidos como “nômades bravios e guerreiros indomáveis” e com uma habilidade incomum para se mover dentro da mata. Sua cultura é baseada em cantos e danças, caçadas e pescarias coletivas realizadas, principalmente, por ocasião da morte de um membro da tribo. Dada a importância deste povo à história de Cuiabá e a sua influência cultural, com o também a localização desta Rodovia junto ao Rio Coxipó do Ouro, solicito a Vossas Excelências a aprovação deste Projeto de Lei apresentado à esta Casa de Leis.”*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/03/2016.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva denominar Rodovia dos Coxiponés o trecho da Rodovia MT-402 que faz ligação da MT-251 à localidade do Distrito Coxipó do Ouro no sentido Arraial do Freitas, entroncamento São Jerônimo, entroncamento da Comunidade dos Médicos, terminal Turístico “Ponte de Ferro”, entroncamento Recanto Tranquilo, até a Avenida Jurumirim, no começo do Bairro Três Barras, município de Cuiabá-MT.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ainda, consta nos documentos anexados à propositura, abaixo assinado da comunidade local, denominada Distrito Coxipó do Ouro, atestando a concordância com a denominação do trecho da rodovia.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

*“(…) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(…) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)*

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 394/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

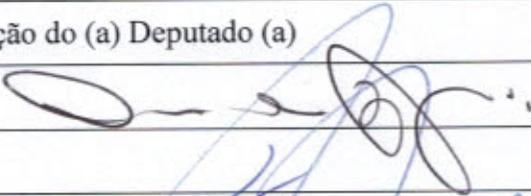
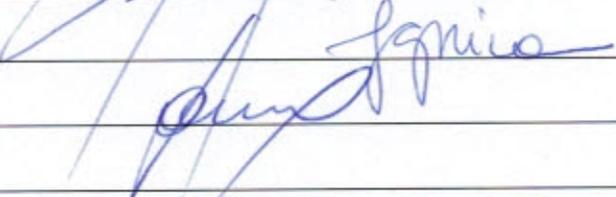
Sala das Comissões, em 12 de 06 de 2018.



IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Projeto de Lei n.º 394/2015 – Parecer n.º 315/2018 |
| Reunião da Comissão em 12 / 06 / 2018              |
| Presidente: Deputado(a) Max Ruzzi                  |
| Relator(a): Deputado(a) Osear Bezerra              |

|  |
|--|
| Voto Relator(a)  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 394/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a)   |
|---------------------|---|
| Relator(a)          |   |
| Membros             |  |
|                     |   |
|                     |   |